



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2022.0000676632

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030513-48.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MÁRCIO NARDELLI LUIZ, TATIANA NARDELLI LUIZ e KÁTIA NARDELLI LUIZ, é agravada SANDRA MARIA DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 24 de agosto de 2022.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento N° 2030513-48.2022.8.26.0000

Agravantes: Márcio Nardelli Luiz, Tatiana Nardelli Luiz e Kátia Nardelli Luiz

Agravado: Sandra Maria do Nascimento

Interessado: Álvaro Marto Luiz

(Voto n° 33,765)

EMENTA: INVENTÁRIO - DECISÃO QUE DETERMINOU A INCLUSÃO DA COMPANHEIRA COMO COERDEIRA POR FAZER JUS AOS BENS PARTICULARES DO FALECIDO - EXCLUSÃO DOS BENS DA MEAÇÃO QUE NÃO AFASTA A POSSIBILIDADE DE A COMPANHEIRA SOBREVIVENTE CONCORRER COM OS DEMAIS HERDEIROS - INTELIGÊNCIA DO ART. 1.829, INCISO I DO CC - INCONSTITUCIONALIDADE DA DIFERENCIAÇÃO DE REGIMES SUCESSÓRIOS ENTRE CÔNJUGES E COMPANHEIROS - REGRAS DE INCOMUNICABILIDADE DISPOSTAS NO ART. 1.659 DO CC QUE SE REFEREM À COMUNHÃO E SÃO INAPLICÁVEIS À SUCESSÃO HEREDITÁRIA - PRECEDENTE - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado da r. decisão de fls. 587 dos autos principais que, no bojo do inventário, ponderou que o plano de partilha apresentado não atendeu à precedente determinação judicial, reafirmando que a companheira faz jus aos bens particulares do falecido.

Irresignados, pretendem os agravantes a reforma do r. pronunciamento sob a alegação, em síntese, de que na sucessão é aplicável a legislação em vigor na data do óbito, ocorrido em 27 de março de 2013; em ação transitada em julgado, ficou estabelecido que a companheira faria jus à partilha dos bens adquiridos a título oneroso na constância da união estável, excluindo os particulares; a companheira tem participação somente

nas benfeitorias realizadas e no fundo de comércio de propriedade desta; a decisão traz insegurança jurídica e permite a rediscussão de fatos já apreciados, tendo condão de gerar enriquecimento sem causa; parte dos valores depositados em contas pertencentes ao *de cujus* foi utilizada para pagamento do ITCMD, custas com o perito judicial nomeado em liquidação de sentença, restando apenas um saldo residual em uma única conta poupança; pugna para que a partilha seja acolhida nos exatos termos apresentados.

Contrarrazões às fls. 1.048/1.055.

É o relatório.

1.- Cuida-se de inventário dos bens deixados em decorrência do falecimento de Álvaro Marto Luís, na qual o inventariante apresentou esboço da partilha contemplando os três filhos e a companheira Sandra Maria do Nascimento (fls. 262/272).

A i. Magistrada determinou que fosse apresentado novo plano de partilha, nos termos dos arts. 651 e 653 do CPC, constando além da meação dos bens comuns, a atribuição à companheira dos bens particulares, por força do art. 1.829, inc. I do CPC (253/254).

Reiterado o cumprimento do que restou determinado (fls. 274), a inventariante esclareceu que caberia à companheira do falecido somente as benfeitorias realizadas no comércio e 50% do fundo do comércio, além da quota-parte do seguro de vida que já havia sido

levantado pela companheira, estando excluída da partilha dos demais bens particulares por força do que restou decidido na ação de reconhecimento de união estável Proc. 0026455-45.2013.8.26.0002, incidindo o disposto no art. 1.659 do CC (fls. 275/290).

A MMª Juíza novamente explicitou que, *verbis*, “O plano de partilha de fls. 574 e ss não atendeu à decisão de fl. 566. Conforme ali explicitado, sem prejuízo da meação das benfeitorias realizadas no imóvel localizado na Estrada da Riviera, 2423, e do fundo de comércio, com que contemplada nos autos da ação declaratória em decorrência da extinção da sociedade fática, *Sandra*, em razão do óbito do companheiro, faz jus à herança dos bens particulares, por força do artigo 1.829, inciso I do C.C.” (fls. 291).

2.- O r. pronunciamento não merece reparos.

Com efeito, meação e herança não se confundem. No caso, o fato de terem sido excluídos da meação alguns bens no curso da ação declaratória de reconhecimento de união estável não afasta a possibilidade de a companheira sobrevivente concorrer com os demais herdeiros nos termos do inciso I, art. 1.829 do CC, na qualidade de coerdeira dos bens.

Em julgamento dos Recursos Extraordinários 646.721/RS e 878.694/MG, o C. STF reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC, cujo inc. I dispunha que a companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

onerosamente na vigência da união estável, sendo que, se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho.

A tese final firmada, para os devidos fins de repercussão geral, foi aquela segundo a qual, no sistema constitucional vigente, é inconstitucional a diferenciação de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no artigo 1.829 do Código Civil.

Assim, a teor do inc. I do art. 1.829 do CC, a ora agravada fará jus à metade do patrimônio amealhado na constância da união estável, considerado o regime da comunhão parcial, concorrendo com os descendentes no que concerne aos bens particulares do *de cujus*.

Ao contrário do que pretende fazer prevalecer o inventariante, as regras de incomunicabilidade dispostas no art. 1.659 do CC referem-se somente à comunhão, mas não à sucessão hereditária, razão pela qual não há que se falar em violação à coisa julgada material pelo que havia sido decidido no curso da ação declaratória de união estável a respeito da meação da companheira.

Neste sentido, este E. Tribunal assim já se pronunciou em caso análogo: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. Autos do inventário. Decisão que determinou a intimação da cônjuge supérstite, que concorre com a herdeira, nos bens particulares do falecido. Irresignação da filha alegando que a comunhão parcial de bens excluiu os bens adquiridos anteriormente à união e os herdados. Regime de bens que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

não regula a sucessão. Justiça e igualdade na categoria dos herdeiros, segundo decisão mais recente do STJ, no informativo nº 0563, de 2015. Concorrência nos bens particulares. Decisão Mantida. Recurso Improvido" (TJSP, 3ª Câm. Dir. Priv., AI 2051566-61.2017.8.26.0000, rel. Des. Egidio Giacoia, j. 29.08.2017).

3.- CONCLUSÃO - Daí por que se nega provimento ao agravo de instrumento.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica